



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002246-69.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUANA CAROLINA DOMINGOS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.441

Agravo em Execução nº 0002246-69.2025.8.26.0041

Comarca: São Paulo – DEECRIM – 1ª RAJ

Agravante: Luana Carolina Domingos da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Pedido de prisão domiciliar – Indeferimento pelo Juízo a quo – Existência de filhos menores– Não comprovação que é a única provedora – Falta de amparo legal - Precedentes do C. STJ, que demonstra persistir a possibilidade de se manter a prisão – Agravo não provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela sentenciada **Luana Carolina Domingos da Silva** em face de decisão copiada às fls. 33/35, que indeferiu pedido de prisão domiciliar por ela formulado.

A agravante almeja a reforma do r. *decisum*, alegando preencher os requisitos legais para a almejada prisão domiciliar (fls. 01/10).

O recurso foi recebido, sendo apresentada contraminuta (fls. 39/42), sendo a decisão guerreada mantida às fls. 43. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 52/56).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A agravante cumpre pena de 12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, por ter cometido crimes de tráfico de drogas.

Postulou sua transferência para a prisão domiciliar, o qual veio a ser indeferido pelo Magistrado *a quo*, o qual entendeu que, no caso em tela, a agravante não havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, fundamentando nos seguintes termos:

“VISTOS.

(...) O caso é de indeferimento do pedido de prisão domiciliar.

No caso em análise a sentenciada foi condenada definitivamente, assim, não obstante tenha filhos menores de doze anos de idade, está em cumprimento de pena corporal em razão de condenação definitiva, razão pela qual não se aplicam os artigos 318 e 318-A do CPP.

Por outro lado, nos termos do art. 117, da LEP, é pressuposto para a concessão da prisão domiciliar que a sentenciada esteja cumprindo pena em regime aberto, o que não é o caso dos autos, vez que a reeducanda está atualmente em cumprimento de pena no regime fechado.

Não se desconhece que, excepcionalmente, é possível a concessão de prisão domiciliar aos condenados ao cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto.

No entanto referida hipótese só é possível quando a peculiaridade do caso concreto indicar tal modalidade como imprescindível. Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Embora o art. 117 da Lei n. 7.210/1984 (LEP) estabeleça como requisito o cumprimento da pena no modo aberto, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível o deferimento de prisão domiciliar ao sentenciado recolhido no regime fechado ou semiaberto sempre que a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade.” (STJ, Quinta Turma, HC 404.006/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/11/2017, DJe de 22/11/2017).

No caso em análise, não foi comprovado que os filhos menores da sentenciada, estejam desamparados, de modo que as peculiaridades do caso concreto não caracterizam a excepcionalidade apta a justificar a concessão da prisão albergue domiciliar àqueles que cumprem pena em regime diverso do aberto (LEP, art. 117).

Ao revés, a excepcionalidade, justifica-se a favor da proteção integral dos filhos menores, mas nada indica que estaria a prole mais protegida sob os cuidados da sentenciada, já condenada definitivamente por crime de tráfico de drogas e antagônico à sadia formação das crianças e adolescentes.

Não se vislumbra qualquer indicativo de que algum parente ou qualquer outra pessoa, não possa mais dar assistência necessária aos filhos da sentenciada.

Em verdade o que se vê, notoriamente, é a tentativa da executada de se valer de seus próprios filhos para, por vias transversas, obter sua prematura saída do cárcere e a consequente impunidade por seus atos criminosos, desprezando os objetivos gerais e individuais da pena. Portanto, busca-se com o pedido não o melhor interesse dos menores, como se tenta convencer, mas tão somente a antecipação da liberdade.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prisão domiciliar formulado em favor de LUANA CAROLINA DOMINGOS DA SILVA” (...)”.

A princípio, cabe consignar que a prisão domiciliar está prevista no artigo 117 da Lei de Execução Penal (LEP). É destinada, portanto, à presos já condenados, que estejam em regime aberto e se enquadrem em alguma das seguintes situações:

"Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante".

O art. 318-A do Código de Processo Penal trata da substituição da prisão preventiva, que, executada em estabelecimento prisional, é decretada a título cautelar e precário, ao passo que o art. 117 da LEP trata do recolhimento em residência particular quando o condenado *já está cumprindo pena, e em regime aberto*, cujas condições em nada assemelham à prisão preventiva, evidentemente. A substituição do art. 318-A, tem em consideração a natureza precária da prisão, precariedade esta que não se identifica na prisão decorrente de condenação, ainda que a execução da pena seja determinada com fundamento nas recentes decisões judiciais que admitiram o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado.

Cumpre salientar que as disposições existentes acerca da referida substituição, previstas especialmente no novo artigo 318-A do Código de Processo Penal, não devem ser interpretadas de maneira incontornável, cabendo analisar as situações existentes em cada caso concreto, como demonstram os precedentes da C. Cortes Superiores.

Deveras, no julgamento do Habeas Corpus 143.641/SP, no C. STF, se fez constar ressalva expressa, a fim de permitir a avaliação de casos específicos em que patenteada, excepcionalmente, a inviabilidade de se conceder a benesse. Assim, pela aludida decisão da Suprema Corte, houve a concessão da ordem para se *“determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 11.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício”* (HC 143641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018).

E, de fato, verifica-se que peculiaridades existem, nesta hipótese concreta, que autorizam a manutenção da decisão guerreada.

Não obstante a agravante possuir filhos menores de 12 anos, é forçoso reconhecer que o presente caso concreto não se insere entre as *“situações excepcionalíssimas”* previstas na decisão proferida pelo C. STF no HC nº 143.641, as quais impedem a concessão de prisão domiciliar.

Note-se que, em recente decisão, proferida após o advento da redação do art. 318-A do CPP, o C. Superior Tribunal de Justiça deixou claro que devem, mesmo, ser ressalvadas situações excepcionalíssimas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA SUPERVENIENTE INDISPONÍVEL. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. LIDERANÇA DO TRÁFICO NA REGIÃO. ATIVIDADE LIGADA AO COMANDO VERMELHO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a sentença superveniente não estava disponível para consulta, tão pouco havia sido juntada pela defesa à época do decisum ora atacado, correto o entendimento de que a impetração estava prejudicada, uma vez que não era possível sequer verificar se a custódia cautelar da agravante havia sido mantida.

2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF que concedeu habeas corpus coletivo às presas preventivamente, mães de crianças, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, comporta três situações de exceção à sua abrangência, quais sejam: a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, b) delitos perpetrados contra os descendentes ou c) em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas.

3. Da situação evidenciada nos autos verifica-se a excepcionalidade prevista no mencionado julgado,

tendo em vista que, conforme fundamentado pelas instâncias ordinárias, a paciente é apontada como líder do tráfico de entorpecentes na região, exercia suas atividades mediante utilização de arma de fogo, e foi apreendida grande quantidade de drogas sob sua responsabilidade (470g de maconha e 857g de cocaína). Saliente-se que a agravante mantinha o funcionamento de "boca de fumo" ligada ao Comando Vermelho. Tais fatos justificam o afastamento da incidência da benesse.

4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC 426.526/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 20/02/2019).

Na hipótese dos autos, não há elementos a comprovarem a imprescindibilidade de que a agravante seja a única pessoa de prestar-lhe a imprescindível ajuda aos filhos menores, não se vislumbrando de que algum parente ou qualquer outra pessoa, não possa mais dar assistência necessária, não obstante os documentos encartados aos autos.

Destarte, em caso como o presente, é necessária cautela nesta fase, pois a concessão de prisão domiciliar poderia representar benesse manifestamente indevida.

Assim, considerando as peculiaridades no caso concreto, imperioso que o não provimento do presente agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo.

FÁTIMA GOMES

Relatora